



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1248, DE 2022

Institui isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas que especifica.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SF/22316.37886-74

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Institui isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas que especifica.

**Art. 2º** Fica concedida a isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas que se enquadrem nas seguintes categorias profissionais:

I – Mototaxistas e motoboys, que desempenhem a profissão nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

II – Taxistas, que desempenhem a profissão nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

III – Motoristas de transporte rodoviário de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas, que desempenhem a profissão nos termos da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;

IV – Motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, que desempenhem a profissão nos termos da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018;

V – Motociclistas que trabalhem como entregadores de mercadorias de aplicativos, nos termos das definições da Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022.

**Parágrafo único.** As pessoas referidas nos incisos IV e V terão direito ao benefício desde que desempenhem a respectiva atividade profissional por período igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, em média, nos últimos 6 (seis) meses.



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou um estudo mostrando que há atualmente no Brasil cerca de 1,1 milhão de motoristas de aplicativo. Em comparação ao 1º Trimestre de 2016, quando o instituto começou o levantamento dos dados, tivemos um aumento de 37% no número de motoristas de app. Trata-se de uma tendência de o que se chama de *gig economy*.

Com efeito, a chamada *gig economy* é caracterizada por “relações laborais entre trabalhadores e empresas que contratam essa mão de obra para a realização de serviços esporádicos e, portanto, sem vínculo empregatício (tais como freelancers e autônomos)”. Assim, as 3 principais características deste mercado são: ausência de vínculo formal na relação de trabalho (como a carteira de trabalho assinada); possibilidade de prestação de serviços para vários demandantes; e jornada esporádica de trabalho.

Já para o transporte de mercadorias, o número passou de 30 mil trabalhadores em 2016 para 278 mil no segundo trimestre de 2021, o que representa uma expansão de 979,8% no período.

“Com a ascensão das plataformas de aplicativos para entregas de mercadorias ou transporte de passageiros, é possível perceber que a quantidade de pessoas com empregos não tradicionais (como autônomos e trabalhadores temporários) teve um crescimento exponencial nos últimos anos”, analisou o estudo do IPEA.

Por sua vez, os taxistas representam um contingente de cerca de 140.000 pessoas que arduamente batalham para também sustentar suas famílias.

No mesmo sentido, o caminhoneiro é um profissional de fundamental importância para a economia. Ele é o responsável por boa parte do transporte de

SF/22316.37886-74



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

mercadorias no país. De acordo com a ANTT, o Brasil possui cerca de 538.663 caminhoneiros autônomos, o que representa 77,62% do total.

A importância dessas categorias ficou sobretudo evidenciada durante a pandemia de Covid-19, em que os brasileiros precisaram de entregas de mercadorias em casa e de transportes mais individualizados de passageiros. Ao revés, durante o mesmo período pandêmico, estima-se que os preços dos combustíveis tenham aumentado cerca de 60% no Brasil.

Aliás, é de se dizer que, desde janeiro de 2019, início do governo Bolsonaro, o aumento de combustíveis gira em torno de 165%, sendo que esse insumo é matéria-prima para que os motoristas possam desenvolver suas atividades no dia a dia, sendo responsável por entre 40% a 50% dos custos desses profissionais.

Ou seja, o contingente de corajosos brasileiros que vêm, literalmente, suando para sobreviver no seio dessas profissões só aumenta – sobretudo diante do cenário de *gig economy* –, mas os custos de seu exercício disparam em proporção não compatível. Tem-se, dessa forma, mais pessoas precisando batalhar muito mais para simplesmente ter sua subsistência garantida.

Atualmente, milhares de motoristas já pensam em desistir da profissão pela absoluta impossibilidade de viabilidade financeira, uma vez que, em determinadas situações podem até mesmo trabalhar no prejuízo, um desrespeito a uma categoria essencial para o desenvolvimento da economia de qualquer nação.

Por essa razão, cabe ao Poder Público encontrar mecanismos que aliviem essa opressão inflacionária contra trabalhadores que, no seu dia a dia, lutam pela sua sobrevivência, ao mesmo tempo em que são responsáveis pelo transporte de pessoas e mercadorias fundamentais para todos os setores da sociedade.

Por isso, a isenção de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é medida que se faz essencial como forma de reconhecimento a esses profissionais, assim como instrumento para minimamente mitigar o aumento astronômico em seus custos ocorridos nos últimos anos, que têm inviabilizado sua vida digna, um direito fundamental de todos os brasileiros.

SF/22316.37886-74



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Cientes da importância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação tempestiva do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/22316.37886-74

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar  
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.009, de 29 de Julho de 2009 - Lei do Mototáxi e Motoboy - 12009/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12009>
- Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12468-2011-08-26 - 12468/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12468>
- Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015 - Lei do Caminhoneiro (2015) - 13103/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13103>
- Lei nº 13.640, de 26 de Março de 2018 - LEI-13640-2018-03-26 - 13640/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13640>
- Lei nº 14.297 de 05/01/2022 - LEI-14297-2022-01-05 - 14297/22  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2022;14297>